SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3328411 - PR (2026/0289225-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	SIDIMAR APARECIDO NEVES
ADVOGADOS	:	MARCIO KEIJI SATO - PR033505
		ARGEMIRO GARCIA JUNIOR - PR033528
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. ART. 619 DO CPP. AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ABSOLVIÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento,

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se o acórdão que rejeitou os embargos de declaração incorreu em violação ao art. 619 do CPP e se a absolvição por insuficiência probatória (arts. 155, 156 e 386, VII, do CPP) pode ser examinada na via especial, bem como se é cabível a concessão de habeas corpus de ofício.

III. Razões de decidir

3. O acórdão de origem enfrentou fundamentadamente as teses defensivas e apresentou razões suficientes, inexistindo omissão apta a ensejar violação ao art. 619 do CPP.

4. A condenação não se baseou exclusivamente em elementos informativos colhidos na fase investigatória, mas em provas judicializadas (interrogatório, depoimentos em juízo e laudo pericial), afastando a alegada afronta ao art. 155 do CPP.

5. A pretensão de absolvição por insuficiência probatória, à luz do ônus da prova e do *in dubio pro reo* (arts. 156 e 386, VII, do CPP), demanda revaloração do conjunto probatório, providência inviável em recurso especial, por força da Súmula 7/STJ.

6. Não se verifica ilegalidade flagrante que autorize a concessão de habeas corpus de ofício.

Documento eletrônico VDA61127015 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 22/10/2026 16:26:16
Publicação no DJEN/CNJ de 28/10/2026. Código de Controle do Documento: 3cc49a80-c64d-42ad-9133-fa103bfc1d60

IV. Dispositivo
7.Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA61127015 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 22/10/2026 16:26:16
Publicação no DJEN/CNJ de 28/10/2026. Código de Controle do Documento: 3cc49a80-c64d-42ad-9133-fa103bfc1d60

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3328411 - PR (2026/0289225-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	SIDIMAR APARECIDO NEVES
ADVOGADOS	:	MARCIO KEIJI SATO - PR033505
		ARGEMIRO GARCIA JUNIOR - PR033528
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. ART. 619 DO CPP. AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ABSOLVIÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento,

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se o acórdão que rejeitou os embargos de declaração incorreu em violação ao art. 619 do CPP e se a absolvição por insuficiência probatória (arts. 155, 156 e 386, VII, do CPP) pode ser examinada na via especial, bem como se é cabível a concessão de habeas corpus de ofício.

III. Razões de decidir

3. O acórdão de origem enfrentou fundamentadamente as teses defensivas e apresentou razões suficientes, inexistindo omissão apta a ensejar violação ao art. 619 do CPP.

Documento eletrônico VDA61127018 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 22/10/2026 16:26:14
Código de Controle do Documento: bea23a0c-f005-4c4a-84b2-60789d0bbf85

4. A condenação não se baseou exclusivamente em elementos informativos colhidos na fase investigatória, mas em provas judicializadas (interrogatório, depoimentos em juízo e laudo pericial), afastando a alegada afronta ao art. 155 do CPP.

5. A pretensão de absolvição por insuficiência probatória, à luz do ônus da prova e do *in dubio pro reo* (arts. 156 e 386, VII, do CPP), demanda revaloração do conjunto probatório, providência inviável em recurso especial, por força da Súmula 7/STJ.

6. Não se verifica ilegalidade flagrante que autorize a concessão de habeas corpus de ofício.

IV. Dispositivo

7.Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por SIDMAR APARECIDO NEVES contra decisão monocrática que conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento (fls. 764-771).

Consta dos autos que o agravante foi condenado pela prática do crime de homicídio culposo na direção de veículo automotor, com incidência da causa de aumento do art. 302, § 1º, IV, da Lei n. 9.503/1997, à pena de 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de detenção, em regime inicial aberto, substituída por 2 (duas) penas restritivas de direitos, além da suspensão do direito de dirigir pelo prazo de 2 (dois) meses, tendo o acórdão recorrido mantido integralmente a condenação, com rejeição dos embargos de declaração (fls. 764-771).

No recurso especial, o recorrente apontou violação ao art. 93, IX, da Constituição Federal, ao art. 619 do CPP e, subsidiariamente, aos arts. 155, 156 e 386, VII, do CPP e ao art. 302, § 1º, IV, do CTB, e requereu a anulação do acórdão que rejeitou os embargos de declaração, com o retorno dos autos ao Tribunal de origem para novo julgamento, ou, subsidiariamente, a absolvição por insuficiência probatória.

A decisão agravada conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento, por não conhecer da alegada ofensa ao art. 93, IX, da Constituição Federal, por afastar a violação ao art. 619 do CPP, por reconhecer a incidência da Súmula 7/STJ quanto aos arts. 155, 156 e 386, VII, do CPP e da Súmula 284/STF quanto ao art. 302, § 1º, IV, do CTB.

Documento eletrônico VDA61127018 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 22/10/2026 16:26:14
Código de Controle do Documento: bea23a0c-f005-4c4a-84b2-60789d0bbf85

O agravante sustenta (fls. 773-787) que não pretende reexaminar provas, pois aceita a moldura fática fixada na origem, e que a controvérsia seria de natureza jurídica, relativa ao standard probatório e ao ônus da prova (arts. 156 e 386, VII, do CPP).

Alega, ainda, que a decisão agravada enfrentou tese diversa da deduzida quanto ao art. 155 do CPP, que os precedentes nela invocados partem de contexto fático distinto e que os embargos de declaração apontaram omissão específica, não suprida pelo acórdão, quanto à idoneidade da posição pós-evento do ônibus diante do laudo oficial.

Requer o exercício do juízo de retratação ou, mantida a decisão, o provimento do recurso para anular o acórdão dos embargos de declaração, com o retorno dos autos à origem, subsidiariamente para absolvê-lo com fundamento no art. 386, VII, do CPP e, ainda subsidiariamente, a concessão de habeas corpus de ofício.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual o conheço.

A decisão agravada afastou a alegada violação ao art. 619 do CPP por constatar que o Tribunal de origem, ao rejeitar os embargos de declaração, apreciou as teses defensivas e expôs fundamentos suficientes para a solução da controvérsia, de modo que a rejeição dos embargos em sentido contrário à pretensão da defesa revela mero inconformismo com o resultado do julgamento.

Ao rejeitar os embargos, a Corte local assim se manifestou:

> *"No caso, contudo, a análise do acórdão embargado revela que a matéria devolvida a esta Corte por meio do apelo foi apreciada e decidida com adequada fundamentação, expressando de forma suficiente, coerente e clara os motivos pelos quais a insurgência manifestada não foi acolhida. Com efeito, consta do decisum a exposição do conjunto probatório, seguida da conclusão que se pôde extrair acerca da dinâmica do evento, com a valoração que se entendeu pertinente quanto aos elementos de prova colhidos (...) Infere-se, pois, do material amealhado ter a colisão ocorrido no sentido da pista em que a motocicleta trafegava (Terra Boa a Malu), a evidenciar a invasão, pelo Réu, da contramão de direção, caracterizando sua imprudência. Desse modo, contrariamente ao alegado, após análise do material probatório constante nos autos, foram devidamente esclarecidos os motivos pelos quais se compreendeu configurada a conduta culposa do embargante no acidente." (fls. 765-766)*

A Corte local acolheu, ainda, o parecer ministerial, no trecho em que se registra que as teses ventiladas foram enfrentadas, tendo o acórdão consignado que, não obstante a segunda colisão, que alterou o local do crime, a prova oral restou corroborada pelas informações constantes do laudo pericial.

Documento eletrônico VDA61127018 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 22/10/2026 16:26:14
Código de Controle do Documento: bea23a0c-f005-4c4a-84b2-60789d0bbf85

Assim, não há violação ao art. 619 do CPP, pois houve enfrentamento fundamentado das questões submetidas, ainda que com solução contrária ao interesse da defesa.

Quanto aos arts. 155, 156 e 386, VII, do CPP, a decisão agravada consignou que a condenação não se apoiou exclusivamente em elementos informativos colhidos na fase investigatória, mas em provas judicializadas.

Na apelação, o Tribunal de origem registrou o seguinte:

> *"Interrogado, Sidmar Aparecido Neves contou que trafegava da cidade de Malu a Terra Boa e, por ainda estar escuro devido ao horário, sua visibilidade estava prejudicada; a colisão ocorreu pouco antes da curva, quando a motocicleta invadiu a contramão; a moto bateu de frente com o ônibus e o Motociclista foi arremessado para perto do acostamento; com o choque, ocorreu um pequeno recuo do ônibus, mas o veículo movimentado somente após a chegada da Polícia (mov. 147.3-AP). Em juízo, João Vitor Rispar relatou estar conduzindo sua motocicleta pouco atrás do ônibus; quando o alcançou, logo após o acidente, o ônibus estava na contramão, com o pisca alerta ligado e 'dando a ré', enquanto a Vítima estava de bruços na rodovia; viu Sidmar descer do automóvel e dizer 'não sei de onde esse cara saiu'; foi embora após outra pessoa acionar os serviços de emergência; não presenciou o segundo acidente (mov. 122.5-AP)." (fl. 768)*

Com efeito, não prospera a alegação de que a decisão agravada teria enfrentado tese diversa da deduzida quanto ao art. 155 do CPP.

O dispositivo foi invocado no recurso especial como parâmetro de valoração da prova, sob o argumento de que a condenação teria sido construída essencialmente a partir de inferências extraídas do cenário posterior ao acidente e do depoimento de testemunha que não presenciou a colisão (fls. 659-660).

A decisão agravada examinou a matéria sob esse enfoque, ao registrar que a condenação não se apoiou exclusivamente em elementos colhidos na fase investigatória, mas em provas judicializadas, quais sejam o interrogatório do réu, os depoimentos prestados em juízo e o laudo pericial, e ao concluir que o Tribunal de origem reputou esse conjunto suficiente para demonstrar a dinâmica do acidente e a imprudência do recorrente.

A alegada indeterminação técnica do fato decisivo também foi considerada, pois a decisão agravada assentou que a absolvição pretendida, tanto à luz do ônus da prova (art. 156 do CPP) quanto do *in dubio pro reo* (art. 386, VII, do CPP), pressuporia afastar as premissas fixadas pelas instâncias ordinárias mediante nova apreciação das provas testemunhal e pericial.

De fato, o acórdão recorrido não extraiu a conclusão de que a colisão ocorreu na faixa da motocicleta de um único elemento de prova, pois se valeu do conjunto

Documento eletrônico VDA61127018 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 22/10/2026 16:26:14
Código de Controle do Documento: bea23a0c-f005-4c4a-84b2-60789d0bbf85

probatório produzido em juízo, que inclui o depoimento de testemunha que alcançou o local logo após o evento e o laudo pericial. Para acolher a tese de que esse conjunto seria insuficiente para sustentar a condenação, seria necessário reavaliar o peso e o alcance das provas já apreciadas pela origem.

Assim, a revisão da conclusão adotada pela origem, que fixou entendimento sobre a dinâmica do acidente e a autoria da invasão da faixa contrária com base no conjunto probatório, esbarra na Súmula 7/STJ, na linha dos precedentes citados na decisão agravada.

Por fim, não se verifica ilegalidade flagrante que justifique a concessão de habeas corpus de ofício, pois a condenação está assentada em premissas fáticas fixadas pelas instâncias ordinárias a partir de prova judicializada, não havendo constrangimento ilegal a ser sanado nesta via.

Desse modo, ausentes, nas razões recursais, argumentos jurídicos idôneos a desconstituir os fundamentos da decisão agravada, impõe-se sua integral manutenção, pelos próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA61127018 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 22/10/2026 16:26:14
Código de Controle do Documento: bea23a0c-f005-4c4a-84b2-60789d0bbf85

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0289225-4

AgRg no AREsp 3.328.411 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00004709420238160166 00009246920268160166 4709420238160166 9246920268160166

EM MESA JULGADO: 20/10/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **CARLOS PIRES BRANDÃO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	SIDIMAR APARECIDO NEVES
ADVOGADOS	:	MARCIO KEIJI SATO - PR033505
		ARGEMIRO GARCIA JUNIOR - PR033528
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Trânsito

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	SIDIMAR APARECIDO NEVES
ADVOGADOS	:	MARCIO KEIJI SATO - PR033505
		ARGEMIRO GARCIA JUNIOR - PR033528
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA61063119 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 20/10/2026 21:33:29
Código de Controle do Documento: DB3709DC-1740-4DB9-B57D-50674393116F